DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2135/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17756/2014
PROTOCOLO	: 1558146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 140/2014
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93.
2- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46, inciso I da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização do Contrato Administrativo nº 140/2014 celebrado pelo Município de Alcinópolis e a microempresa Celso Gonçalves de Moraes, visando à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos automotores leves e pesados; e maquinários pesados que compõem a frota municipal, no valor de R$ 163.125,00 (cento e sessenta e três mil cento e vinte e cinco reais).

Encaminhados os documentos à 5ª ICE (ANA-5ICE-15982/2015- f. 24/26), a equipe técnica constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual e pela imposição de multa pela remessa intempestiva

dos documentos, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10100/2015 (f. 27/28).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na análise da legalidade da formalização do contrato administrativo nº 140/2014, realizado pelo Município de Alcinópolis e a microempresa Celso Gonçalves de Moraes.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo nº 140/2014, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Quanto à intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa à esta Corte de Contas seria 7/10/2014 e se deu em 4/11/2014, com 28 dias de atraso, portanto de maneira extemporânea

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro VOTO**:**

I - pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo nº 140/2014,* celebrado entre o Município de Alcinópolis e microempresa Celso Gonçalves de Moraes, de acordo com a Lei nº 8666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** regimental ao Ordenador de Despesas, Prefeito Municipal, *Ildomar Carneiro Fernandes,* portador do CPF nº 049.826.901-97, no valor de correspondente a **28 (vinte e seis) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do documento fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução

Normativa TC/MS 35/11.

III- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 03 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 140/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e microempresa Celso Gonçalves de Moraes - ME, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas; II) pela aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas, Prefeito Municipal, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF nº 049.826.901-97, no valor de correspondente ao valor de 28 (vinte e oito) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS, pela remessa do documento fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e 2º, Resolução Normativa TCE/MS nº

076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande, 03 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator